

A. I. Nº - 128836.0005/05-7
AUTUADO - PEDRO OCTACILIO DA SILVA
AUTUANTE - FERNANDO CARLOS DA COSTA BOTELHO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 26/12/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^o A-0205-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado nos autos que se trata de uma operação sem incidência de ICMS, no entanto, deve ser aplicada a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, em função do descumprimento da obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/08/05, exige ICMS no valor de R\$8.089,04, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 112925 (fl. 08), apreendendo 999m² de Forro Modular em PVC e 864un de Placas Divisórias em PVC.

A empresa Mitti Andaimes e Equipamentos Ltda apresenta impugnação às fls. 13/16, inicialmente reclamando que o A.I. foi lavrado sem ter lhe sido dado oportunidade de argumentação, já que o documento fiscal que deveria acompanhar as mercadorias chegou minutos depois da fiscalização ter interceptado o caminhão que as transportava. Alega que somente no instante da abordagem é que o transportador percebeu que dentre as notas fiscais que levava, havia esquecido o documento fiscal que acobertavam as mercadorias que foram apreendidas. Argumenta que ocorreu apenas um descuido, mas que a nota fiscal nº 4795, referente aos produtos em questão, já tinha sido emitida, e chegou momentos depois por intermédio de um portador. Alega que não houve dolo, e que apesar do fiscal ter desconsiderado o mencionado documento, o utilizou para apurar a base de cálculo do imposto, considerando tal ato um contra-senso. Acrescenta que não fabrica, comercializa ou aluga outro tipo de mercadoria, senão andaimes. Afirma que os produtos apreendidos fazem parte do seu ativo imobilizado, e que a operação em análise não está sujeita ao ICMS por se tratar de transferência dos citados bens. Informa que estar anexando comprovação de que a nota fiscal nº 4795 foi devidamente escriturada na sua contabilidade, e que houve o pagamento do diferencial de alíquotas. Anexa, ainda, à fl. 19, a cópia da nota fiscal nº 192.952, emitida pela empresa VIPAL – Plásticos Vipal S.A., visando demonstrar a aquisição das mercadorias. Ao final, solicita que seja observado o disposto no art. 60, §2º, do RPAF/99, e aplicada a multa prevista no art. 915, §8º, “b”, do RICMS/97.

O autuante em sua informação, à fl. 29, diz que no momento da apreensão a mercadoria estava desacompanhada de documentação fiscal, e que os representantes da empresa Mitti Andaimes só chegaram com a nota fiscal duas horas depois. Quanto à nota fiscal de aquisição apresentada pelo autuado, expõe que somente foi anexada ao processo no dia 10/10/05, por ocasião da apresentação da defesa, quando o autuante não tem mais a oportunidade de prosseguir na verificação da ocorrência. Ao final, solicita que o CONSEF dê prosseguimento à ação fiscal.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de 999m² de Forro Modular em PVC e 864un de Placas Divisórias em PVC desacompanhados de documentação fiscal.

A empresa Mitti Andaimes e Equipamentos Ltda confessou que quando a mercadoria foi apreendida efetivamente encontrava-se desacompanhada de documentação fiscal, porém afirmou que a nota fiscal nº 4795 que acobertava as mercadorias em questão, já havia sido emitida e foi esquecida por um lapso do transportador. Afirmou ainda que a operação em questão se trata de uma transferência do seu ativo imobilizado, sem incidência do ICMS.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo assistir razão ao impugnante que comprova, através da cópia da nota fiscal nº 192.952 (fl. 19), que a empresa Mitti Andaimes e Equipamentos Ltda adquiriu da empresa VIPAL – Plásticos Vipal S.A. as mercadorias em questão, em 10/08/05.

Verifica-se que a atividade da referida empresa, informada no cadastro da SEFAZ (fl. 25) é o aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, ficando evidenciado que as mercadorias apreendidas não se destinam à comercialização, ainda mais diante dos documentos anexados pela impugnante às fls. 20 a 23 que comprovam que as mercadorias foram escrituradas na sua contabilidade no ativo imobilizado para construção do prédio da filial, e que houve, inclusive, o pagamento do diferencial de alíquotas.

Portanto, entendo que a nota fiscal de transferência nº 4795 (fl. 24), emitida em 16/08/05 deve ser aceita para acobertar as mercadorias apreendidas, ressaltando, no entanto, que como houve um descumprimento de obrigação acessória, haja vista que no momento da abordagem a referida nota fiscal não estava em poder do transportador, deve ser aplicada a multa prevista no art. 915, XXII, do RICMS/97.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da aplicação da multa de R\$50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128836.0005/05-7, lavrado contra **PEDRO OCTACILIO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR